

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sr^a Soraya Santos)

Veda o cancelamento integral de bilhetes aéreos de ida e volta em caso de não comparecimento do passageiro para embarque e regula a taxa de remarcação ou reembolso do trecho não utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros promover, sem consentimento prévio e expresso do consumidor, o cancelamento total dos bilhetes de passagem aérea adquiridos com combinação de trechos de ida e volta na hipótese de não comparecimento do passageiro para embarque no trecho de ida, remanescendo válido e exequível o trecho de volta.

Parágrafo único. A taxa de remarcação ou de reembolso do trecho não utilizado não poderá, em qualquer situação, exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente pago pelo consumidor por aquele trecho.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As normas de proteção de defesa do consumidor foram delineadas sobre o conceito essencial de equidade. Tendo em vista a desproporção de forças entre fornecedores e consumidores nas relações comerciais modernas, essas normas buscam fornecer um instrumental de salvaguardas ao consumidor que possa restabelecer o equilíbrio entre essas duas partes.

Embora as diretrizes gerais do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990) ofereçam parâmetros para coibir comportamentos que refujam desse ideal de equilíbrio, há casos em que a práticas específicas de determinados segmentos restam por exigir um regramento especial.

Compreendemos que a questão do cancelamento integral de bilhetes aéreos de ida e volta em caso de não comparecimento do passageiro ao voo de ida traduz um dos assuntos que merecem disciplina particularizada. A ausência de normas próprias sobre o tema tem dado margem a constantes excessos das companhias aéreas e causado enormes transtornos aos usuários desses serviços.

Afronta de modo direto a isonomia e a boa-fé nos contratos de consumo, essa presunção absoluta de invalidade do bilhete de regresso do passageiro. Primeiro, porque torna compulsoriamente uno o que, na verdade, é divisível. Nada impede que o passageiro não compareça ao trecho de ida, mas embarque em outro voo e, desse modo, permaneça fiel às condições originalmente pagas e contratadas em relação ao trecho da volta.

Segundo, porque, na possibilidade de aproveitamento do trecho de retorno pelo passageiro, significa uma abusiva e injusta dupla punição, tornando-o refém da companhia aérea e obrigando-o a suportar taxas de cancelamento ou reembolso tanto em relação ao bilhete que efetivamente não pode utilizar, quanto àquele que poderia perfeitamente empregar.

Para cessar essa conduta tão prejudicial ao consumidor, apresentamos o presente projeto de lei, que garante, em caso de não comparecimento para o embarque de ida, a validade e exequibilidade do trecho de retorno, salvo se contrariamente desejar o consumidor.

Para impedir que, de forma indireta, as companhias aéreas possam burlar os preceitos desta proposta de lei, estipulando taxas de cancelamento tão elevadas que, na prática, representem a perda integral dos valores pagos, estabelecemos uma limitação de 50% do valor adimplido pelos passageiros para referidas taxas.

Por fim, por se tratar de tema indubitavelmente conexo à defesa do consumidor, remetemos as punições, em caso de descumprimento, à sistemática já prevista na Lei n.º 8.078, de 1990.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada **SORAYA SANTOS**